

EMENDA Nº 39- PLEN

(ao PLS 559/2013)

Inclua-se o § 7º ao artigo 93 do PLS 559, de 2013, com a seguinte redação:

“Art. 93

.....

§ 7º O agente público responsável pela ordem de suspensão cautelar da licitação ou da execução do contrato imotivada, ou declarada nula na forma do § 6º deste artigo, ficará sujeito à aplicação de sanções na forma do art. 130 desta Lei e do que prevê a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A vivência do controle e fiscalização de licitações e contratos administrativos tem demonstrado que, malgrado o usual acerto dos órgãos e agentes públicos, não por raro ordens de suspensão de licitação ou da execução do contrato acabam se mostrando desarrazoada, seja por vícios formais, seja pela completa falta de indícios concretos que autorizem ato desta gravidade.

É fato que o exercício do poder de controle e fiscalização é pressuposto basilar do sucesso da contratação promovida pela Administração, em prol da boa utilização dos recursos públicos. Contudo, é também indubitável que a suspensão temerária e infundada de licitações e da execução de contratos desempenha papel igualmente prejudicial ao interesse público. Também não se pode olvidar que, por vezes, motivações escusas do agente público com o poder para determinar a suspensão do certame ou da execução contratual acabam motivando-o a, no uso deste poder, valer-se da

suspensão em proveito próprio, ignorando qualquer benefício à Administração ou ao interesse público.

Não se tem dúvida dos prejuízos acarretados pela suspensão do certame ou da execução do contrato. No primeiro caso, o atraso na realização e conclusão da licitação pode comprometer o próprio intuito da contratação, por obstar a entrega de objeto cuja fruição pela Administração é urgente. No caso de suspensão da execução do contrato, soma-se ao prejuízo citado aqueles oriundos da interrupção dos serviços ou das obras, sendo certo que dela pode advir o aumento dos custos de execução, bem como a necessidade de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, sobretudo pela perda do fluxo de caixa do particular contratado, nos casos em que este não tiver dado causa ao motivo que ensejou a suspensão.

Assim é que tais prejuízos somente se justificam diante de prejuízo ainda maior, bastante a determinar a interrupção do processo licitatório ou da execução contratual. Somente em situações nas quais reste demonstrada ilegalidade ou óbice à continuidade destes atos é que admite a sua interrupção.

Daí porque se afirmar que da utilização equivocada do poder de controle resultam situações tão ou mais prejudiciais do que aquela que o controle pretende evitar. Aqui, cabe a remissão à opinião de Floriano de Azevedo Marques Neto, ao alertar para as consequências do desacerto no exercício despropositado do controle:

“Assistimos hoje a um processo de crescente autonomia do controle, que se manifesta ao menos por dois fatores (i) o controle tem passado a ser visto como um fim em si mesmo; e (ii) tem-se verificado, em linha com uma tendência expansionista dos mecanismos de controle, a articulação das esferas de controle (CGU, TCU, MP, SCI e AGU). Assim é que, em paralelo a esse processo, advém o seguinte questionamento: seria o controle uma instância autônoma de governo?

Se de um lado refletir sobre o processo de ‘autonomização do controle’ denota uma maior preocupação com o reforço dos mecanismo de controle e com a responsabilização perante o órgão controlador, o que é fundamental para a eficácia de qualquer sistema que se procure adotar, de outro leva a percepção de que, tal como vem sendo exercido, o controle pelo controle acaba por se afastar do compromisso com seus efeitos, com a responsabilidade política que as instituições de controle devem objetivar. O instrumento de gestão é desconectado da cobrança de resultados, de modo que quem determina coo será feita a gestão não tem qualquer compromisso com o resultado. Atribui-se ao agente de controle um enorme poder, mas ele não responde pela ineficácia da atividade-fim.”¹

O que a presente emenda pretende, então, é deixar explícita a responsabilidade do agente público que venha a determinar, despropositadamente, a suspensão do certame ou da execução do contrato. Assim, cuida apenas de aludir à aplicação do art. 130 da própria Lei, que já estabelece a responsabilização do agente público, bem assim da Lei n.º 8.112/90.

Sala das Sessões,

Senador **FRANCISCO DORNELLES**

¹ *Os grandes desafios do controle da Administração Pública.* In: MODESTO, Paulo (Coord.). **Nova organização administrativa brasileira.** Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 221.